

DELIBERAÇÃO SOBRE

UM RECURSO DE FERNANDO SUBTIL CONTRA O JORNAL "MENSAGEIRO DE BRAGANÇA" (Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.94)

I - PEDIDO

Em 28 de Março de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do Dr. Fernando Subtil, de Bragança, datada de 22 de Março de 1994, reclamando contra o "Mensageiro de Bragança" por motivo de este jornal ter recusado a publicação duma carta sua enviada ao abrigo do direito de resposta, relativamente a uma notícia publicada na edição de 4 de Março de 1994.

Como fundamentação do pedido, o recorrente afirma apenas julgar «não assistir ao respondido o direito que se arroga».

II - NOTÍCIA QUE MOTIVOU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

A notícia a que o Dr. Fernando Subtil pretendeu responder fazia alusão a um texto por ele publicado no jornal "Nordeste", de que é proprietário e director. A notícia criticava os «adjectivos incorrectos» com que nesse texto era referido o director adjunto do "Mensageiro de Bragança" e punha em dúvida a afirmação nele feita pelo Dr. Fernando Subtil de que chegara ao fim da campanha para as eleições autárquicas «endividado e empobrecido».

A este último propósito, o "Mensageiro de Bragança" afirmava existir «um dado novo», revelado por um outro jornal da cidade — "A Voz do Nordeste" — numa peça jornalística que aquele a seguir reproduz.

Nessa peça, reproduzida textualmente e na întegra pelo "Mensageiro de Bragança", descrevem-se as relações comerciais do Dr. Fernando Subtil com a tipografia onde imprime o seu jornal, bem como as influências que teria movido através do candidato do PSD à Câmara Municipal para conseguir que o jornal fosse impresso «antes de qualquer pagamento», isso depois de o mesmo candidato se ter comprometido por contrato com o Dr. Fernando Subtil «a pagar-lhe até mil contos». Desse modo, segundo o articulista, se teriam acumulado dívidas à



-2-

tipografia no valor de mil e quatrocentos contos. Essa situação é considerada chocante, porque mostraria que os jovens da Casa de Trabalho, a que a tipografia pertence, estariam afinal «a ajudar, com o seu trabalho, as candidaturas do PSD», e idêntica ajuda estariam a dar inconscientemente todas as pessoas e entidades que auxiliam a dita instituição, entre elas o próprio jornal "A Voz do Nordeste" com a encomenda de trabalhos pagos antecipadamente ou a 30 dias.

III — CARTA ENVIADA AO ABRIGO DO DIREITO DE RESPOSTA

A carta que o Dr. Fernando Subtil pretendeu ver publicada ao abrigo do direito de resposta começou por ser por ele apresentada pessoalmente nas instalações do "Mensageiro de Bragança", logo em 5 de Março de 1994, sem que no entanto o funcionário presente a tivesse recebido. Tendo consultado a AACS sobre o procedimento a adoptar, foi-lhe respondido que a posição deste órgão consta da directiva emitida em 6 de Julho de 1991. O Dr. Fernando Subtil remeteu então a sua resposta (a mesma carta) por correio registado com aviso de recepção.

Na referida carta, que o "Mensageiro de Bragança" afirma ter recebido em 14 de Março de 1994, e depois de rectificar algumas referências à vida do seu jornal e de defender a justeza dos adjectivos («farisaico» e «puritano») que utilizara para «caracterizar o perfil do jornalista» director adjunto do "Mensageiro de Bragança", o Dr. Fernando Subtil reafirma a sua situação de endividamento no fim da campanha eleitoral e nega a existência de qualquer "dado novo" do qual se possa inferir o contrário. Quanto à tipografia, explica que ela «não pôs qualquer entrave» e apenas exigiu uma fiança, que foi devidamente prestada. Nega, também, que o candidato do PSD se tivesse comprometido a pagar-lhe fosse o que fosse, existindo apenas um acordo de cavalheiros para a compra de «uns quantos exemplares de todas as edições de "Nordeste"», sem contrapartidas da sua parte. O mesmo candidato nada tinha também a ver com a obtenção da fiança. E o respondente termina qualificando como «ridículas e farisaicas» as referências à contribuição das crianças da Casa de Trabalho para a campanha do PSD.



-3-

IV - RECUSA DO DIREITO DE RESPOSTA

O "Mensageiro de Bragança" recusou expressamente a publicação da carta enviada pelo Dr. Fernando Subtil, em comunicação datada do próprio dia 14 de Março de 1994, invocando dois motivos, confirmados por parecer favorável do Conselho de Redacção: (1) falta de reconhecimento notarial da assinatura do respondente; e (2) utilização de expressões desprimorosas para o jornalista autor da notícia e para o próprio jornal. Como exemplo destas expressões, menciona os adjectivos «farisaico» e «puritano», associados à frase «caracterizar o perfil do jornalista».

V — <u>ELEMENTOS ENVIADOS PELO DIRECTOR DO "MENSAGEIRO DE BRAGANÇA"</u>

Solicitado a fornecer os elementos que reputasse necessários à análise do assunto, o Director do "Mensageiro de Bragança" reiterou a opinião, expressamente comunicada ao interessado, de que a carta do Dr. Fernando Subtil continha expressões desprimorosas «e até injuriosas» para o jornal e

para o seu director adjunto.

Os exemplos que dá de tais expressões não coincidem, porém, com as indicadas na recusa de publicação. Não constam, sequer, da carta enviada pelo respondente. São, sim, expressões extraídas duma outra carta enviada pelo Dr. Fernando Subtil ao "Mensageiro de Bragança", em 18 de Março de 1994, depois de lhe ter sido comunicada a recusa de publicação da primeira. A publicação desta segunda carta — cuja assinatura já se encontrava notarialmente reconhecida— foi também recusada pelo jornal com fundamento na utilização de expressões desprimorosas, precisamente aquelas que são invocadas agora perante a AACS. A comunicação da segunda recusa do "Mensageiro de Bragança" tem data de 22 de Março de 1994.

Em anexo foram enviadas à AACS cópias da última carta do Dr. Fernando Subtil (de 18 de Março) e da recusa de publicação pelo "Mensageiro de Bragança", bem como do recurso judicial subsequentemente interposto pelo respondente e da contestação apresentada pelo jornal. Da leitura destes documentos infere-se que em 8 de Março de 1994 fora já julgado um primeiro recurso interposto pelo Dr. Fernando Subtil contra o "Mensageiro de Bragança" por motivo de recusa do direito de resposta contra uma notícia anterior.



-4-

VI — ANÁLISE

VI.1 — Nos termos do n^{o} 1 do artigo 7^{o} da Lei n^{o} 15/90, de 30 de Junho, podem os titulares do direito de resposta recorrer para a AACS da recusa do seu exercício por parte de qualquer órgão de comunicação social, dentro do prazo de 30 a contar da respectiva verificação. As decisões dias proferidas pela AACS no uso desta competência têm carácter vinculativo, pelo que se deve presumir que os pedidos interposição do recurso correspondem à recebidos especialmente previsto em matéria de direito de resposta, e não ao exercício do direito geral de queixa consagrado na alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei, no âmbito do qual a AACS apenas pode emitir simples recomendações.

Os termos em que o presente pedido se encontra formulado não deixam dúvidas quanto à sua qualificação como recurso, e é como tal que deve ser apreciado, uma vez que deu entrada

dentro do prazo legalmente estabelecido.

VI.2 - A procedência do recurso depende de saber:

a) Se se verificavam os pressupostos do direito de resposta em relação à notícia publicada pelo "Mensageiro de Bragança";

b) Se o direito de resposta foi correctamente

exercido;

c) Se o "Mensageiro de Bragança", supondo que o direito de resposta não tenha sido exercido de acordo com os

requisitos legais, o recusou nos devidos termos.

Estas exigências têm de ser avaliadas, por um lado, em relação à notícia de 4 de Março de 1994 e, por outro lado, em relação à carta que o respondente tentou entregar pessoalmente em 5 de Março e que depois enviou por correio registado e com aviso de recepção. É a ela que se refere o presente recurso, e não à carta de 18 de Março, como supõs o "Mensageiro de Bragança". Demonstram-no claramente os termos do recurso dirigido à AACS pelo Dr. Fernando Subtil, ao referir-se ao anterior pedido de informação acerca do modo de enviar a carta de 5 de Março, como também os anexos que o acompanham. Aliás, o recurso foi remetido numa data (22 de Março) em que o Dr. Fernando Subtil com toda a probabilidade ainda não tinha recebido a recusa de publicação da carta de 18 de Março.

.



-5-

A tudo isto acresce a circunstância de a AACS, na apreciação do direito de resposta em sede de recurso, se dever considerar limitada pelo pedido do recorrente. Se este lhe submeteu apenas a questão da recusa duma determinada carta, não pode a AACS alargar o objecto do recurso para nele incluir a recusa de publicação duma outra carta, mesmo que diga respeito à mesma notícia e tenha vindo ao seu conhecimento dentro do processo. Recorde-se, aliás, que esta última recusa deu origem a um processo judicial movido pelo respondente, sendo de toda a conveniência evitar o risco de conflito de decisões entre a AACS e os tribunais nesta matéria.

VI.3 — Assim, quanto à primeira questão (pressupostos do direito de resposta), importa recordar que a Lei de Imprensa (artigo 16º, nº 1) concede tal direito a todos aqueles «que se considerem prejudicados pela publicação (...) de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que

possam afectar a sua reputação e boa fama (...)».

O direito de resposta visa assim proteger simultaneamente interesses ligados à tutela da personalidade (reputação e boa fama) e valores relacionados com a liberdade de informação (direito de informar e ser informado). Na sua origem está sempre a lesão da imagem pública de determinada pessoa (da sua reputação e boa fama), mas a lei não exige que essa lesão seja provocada pelo uso de palavras ou expressões insultuosas (ofensas directas). Pode simplesmente resultar da imputação duma falsidade, dum facto inverídico ou erróneo. No primeiro caso, o direito de resposta traduz-se num desagravo, numa manifestação de repúdio ou de censura pelas injúrias sofridas. No segundo caso, tem em vista o desmentido ou a rectificação dos factos imputados.

A notícia publicada em 4 de Março de 1994 pelo "Mensageiro de Bragança" insere-se nesta segunda hipótese. O director do periódico tem razão quando alega que não existe nela nada de insultuoso, no sentido acima referido. Mas é inegável que a notícia, ao pôr em dúvida a sinceridade ou o alcance duma afirmação publicamente feita pelo respondente acerca da sua situação financeira pessoal no termo da campanha para as eleições autárquicas, e ao transcrever um texto publicado noutro jornal sobre certos aspectos da vida interna do periódico que o mesmo respondente fundou e dirige, contém referências factuais desabonatórias para a pessoa visada que são susceptíveis de

rectificação ou desmentido.



-6-

Tanto basta, pois, para que se considerem verificados os pressupostos materiais do direito de resposta.

VI.4 — Vejamos agora os pressupostos formais do direito de resposta, ou seja, o modo como ele foi exercido pelo recorrente.

A carta enviada pelo Dr. Fernando Subtil, para publicação ao abrigo do direito de resposta, foi remetida ao "Mensageiro de Bragança" dentro do prazo legal (esse prazo é de 30 dias, visto o "Mensageiro de Bragança" ser de publicação semanal). Começou por ser apresentada pessoalmente, sem êxito, logo no dia seguinte ao da publicação da notícia (4 de Março) e foi depois remetida por via postal, tendo sido recebida o mais tardar a 14 de Março.

O "Mensageiro de Bragança" alega que não continha a assinatura do respondente devidamente reconhecida por notário, como exige o nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa. A alegação é exacta. Mas não constitui motivo bastante para a recusa de publicação da resposta, nos termos em que ela se verificou.

O equívoco do "Mensageiro de Bragança", quanto a este ponto, está no valor absoluto que atribui às formalidades legais. Em direito, as formas nunca se podem considerar valiosas por si mesmas. O que as justifica é apenas a sua eficácia instrumental para a realização de determinadas finalidades práticas.

No caso do direito de resposta, a lei pretendeu definir um meio de prova perante o qual não fosse lícito duvidar da autenticidade da autoria dos textos enviados aos jornais para publicação. O reconhecimento notarial da assinatura do respondente (reconhecimento por semelhança, de acordo com o nº4 do artigo 165º do Código do Notariado) foi definido como o meio idóneo para garantir essa autenticidade. Mas isso não quer dizer que seja o único ou que seja sempre indispensável. Por duas razões:

Primeiro, porque há formas de identificação que oferecem garantias de autenticidade equiparáveis, ou mesmo superiores, às do reconhecimento notarial da assinatura por semelhança. O facto de ser legalmente suficiente este reconhecimento não significa que fiquem excluídas outras formas de autenticação ainda mais exigentes, como sejam o reconhecimento presencial da assinatura ou a entrega pessoal da resposta pelo seu autor devidamente identificado.

Segunda razão, porque o destinatário da resposta, se é certo que não pode duvidar duma assinatura notarialmente reconhecida, também não está legalmente obrigado a ignorar todas as respostas que não satisfaçam essa condição. O jornal pode aceitar como verdadeira a identidade do respondente, se para tanto dispuser



-7-

de elementos que considere credíveis. Por outras palavras, tem o direito de duvidar, mas não está proibido de acreditar. E se o jornal comprovadamente tiver reconhecido a autenticidade da autoria da resposta, nenhuma justificação haverá para que esta última figue invalidada pela falta de intervenção notarial.

Foi o que sucedeu no caso do presente recurso. Ao dirigir-se ao Dr. Fernando Subtil para lhe comunicar a recusa de publicação da resposta, o "Mensageiro de Bragança" demonstrou não ter dúvidas acerca da autoria da carta recebida. Não lhe era legítimo, portanto, rejeitá-la por falta de reconhecimento notarial, assim como também não lhe seria legítimo, pelos mesmíssimos motivos, invocar a falta de registo e aviso de recepção. Realizada a finalidade prática que a lei teve em vista (garantir a recepção e a autenticidade da resposta), torna-se irrelevante saber se foram integralmente cumpridas as formalidades destinadas a garantir tal finalidade, sob pena de se cair num legalismo cego e gratuito.

VI.5 — Mas o "Mensageiro de Bragança" baseou ainda a sua recusa num outro motivo: o de o respondente ter utilizado expressões desprimorosas para o jornal e para o autor da notícia, nomeadamente os adjectivos «farisaico» e «puritano», associados à frase «caracterizar o perfil do jornalista».

Sobre esta questão, a AACS teve já ocasião de sublinhar, precisamente num caso que envolvia o "Mensageiro de Bragança", que a intenção da lei não foi a de que o direito de resposta servisse para devolver ofensas e insultos ou para resgatar a honra própria pondo em causa a honra alheia. Dentro deste espírito, a AACS tem também considerado desconformes com a lei as respostas que, embora em termos não necessariamente injuriosos, põem em causa de forma indiscriminada o conteúdo ou as intenções do jornal respondido, procurando desacreditá-lo através da generalização da censura provocada por uma notícia concreta.

Mas nada disso significa que o respondente tenha de adoptar uma linguagem de impecável cortesia e compostura. A eficácia da resposta dependerá muitas vezes da energia e da veemência com que for formulada, ou até mesmo da contundência dos termos usados, pois há muitos casos em que a timidez ou excessiva delicadeza podem vir a ser vistas pela opinião pública como sinal de fraqueza de razões. O critério decisivo terá de ser o da proporcionalidade entre os termos da resposta e a gravidade da ofensa a que ela se dirige, dentro do espírito do princípio da igualdade consagrado no nº 4 do artigo 37º da Constituição.



-8-

Ora a notícia do "Mensageiro de Bragança", embora não explicitamente insultuosa, continha imputações de certa gravidade contra o Dr. Fernando Subtil: punha em dúvida uma afirmação sua publicada no jornal "Nordeste"; insinuava que as suas dívidas pessoais de campanha eram afinal dívidas do seu jornal à tipografia; acrescentava que a tipografia fora levada a conceder-lhe créditos de favor, por via de influências movidas de forma pouco clara através dum candidato à presidência da Câmara, deixando no ar a suspeita de que este negociara o apoio do "Nordeste"; e concluía que dessa forma estavam a contribuir para aquela candidatura os jovens da Casa de Trabalho, a que pertence a tipografia, bem como as pessoas que auxiliam esta instituição.

Tudo isto atenta seriamente contra a reputação e boa fama do Dr. Fernando Subtil e não é desculpado, como pretende o "Mensageiro de Bragança", por resultar da transcrição duma notícia já publicada por outro jornal. Ao reproduzir tal notícia, o "Mensageiro de Bragança" assumiu o seu conteúdo e responde por ele como se fosse de sua autoria.

Em face das imputações referidas, não parece que as expressões «farisaico» e «puritano» sejam exageradamente contundentes ou desproporcionadamente agressivas para o jornal respondido. A lesão que elas podem causar na imagem do periódico ou do seu jornalista não é mais grave do que a sofrida pelo respondente. Por outro lado, a frase «caracterizar o perfil do jornalista» não tem conotações injuriosas, por muito ameaçadores que sejam os seus subentendidos.

VI.6 — Fica prejudicada, em face das conclusões anteriores, a questão de saber se o "Mensageiro de Bragança" observou os termos legais na recusa do direito de resposta. Não tinha motivo bastante para o recusar, pelo que se torna inútil averiguar se foram cumpridos os trâmites aplicáveis.

VII — CONCLUSÃO

Sobre um recurso do Dr. Fernando Subtil, de Bragança, contra o "Mensageiro de Bragança", por motivo de este jornal ter recusado a publicação duma carta sua enviada ao abrigo do direito de resposta, relativamente a uma notícia publicada na edição de 4 de Março de 1994, a Alta Autoridade para a Comunicação Social



-9-

delibera dar-lhe provimento, por entender que na resposta não foram utilizadas expressões desprimorosas, no sentido do nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, e que a falta de reconhecimento notarial da assinatura do respondente ficou sanada pelo facto de o jornal respondido ter aceitado a autenticidade da sua autoria.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira e Maria de Lurdes Breu.

> Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Maio de 1994

> > O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz Conselheiro

/AM